



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16041.000212/2007-25
Recurso nº 154.631 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.814 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2009
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente MARIA AMÉLIA LAUS DE CARVALHO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
RECURSO INTEMPESTIVO.

O recurso interposto intempestivamente não pode ser conhecido por este Colegiado.

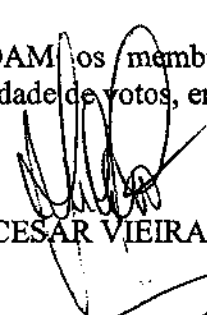
Precedentes deste Conselho de Contribuintes.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

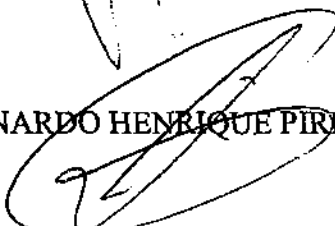
Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara, da Segunda Seção de Julgamentos, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, por intempestividade.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente



LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes, Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente de NFLD lavrada em desfavor do sujeito passivo acima identificado, que tem por objeto as contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa/equiparado, dos segurados, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa – SAT, e às destinadas a terceiro (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, e Salário Educação).

Inconformada, a ora Recorrente apresentou Impugnação tempestiva às fls. 37/38, tendo a Decisão- Notificação de fls. 46/48, julgado parcialmente procedente o lançamento para retificar o lançamento nos termos do DADR de fls. 45, declarando, assim, a contribuinte, devedora da Seguridade Social do crédito previdenciário, no valor de R\$ 3.606,56 e, por último, recorrer de ofício desta decisão à Chefia da Unidade Descentralizada da Secretaria da Receita Previdenciária de São José dos Campos- SP.

A recorrente não concordando com a Decisão- Notificação emitida pelo órgão previdenciário, interpôs Recurso intempestivo, fls. 56, alegando em síntese:

- a) a área construída no ano de 1993 era de 341,00m², ficando, portanto, evidenciado que o acréscimo de 50,31 m² se deu em período posterior a 1993;
- b) o laudo técnico do Engenheiro, acostado ao recurso, constata que a área acrescida de 50,31m², tinha, na ocasião da reforma, em 1993, mais de 12 anos. Assim, o fato gerador do tributo em cobrança encontrava-se prescrito.

Não foram apresentadas contra-razões .

É o relatório

Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Relator

O Recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com o aviso de recebimento às fls. 52, a Recorrente foi cientificada no dia 2 de maio de 2005. Sendo o prazo de 30 dias para a interposição de Recurso, este expirava-se em 01/06/05, sendo protocolizado, apenas em 04/08/05, com o argumento de greve do INSS e da Receita Previdenciária.

Ocorre que, apenas no dia 02/06/05, ou seja, um dia após o último dia para interposição do Recurso é que, através do Ato Declaratório nº 51, de 31 de Agosto de 2005 (fls.88), os prazos para apresentação de Impugnação e Recurso referentes ao lançamento das contribuições Previdenciárias foram suspensos, em virtude do movimento de paralisação dos servidores do INSS e da Secretaria da Receita Previdenciária.



Portanto, resta incontroverso a intempestividade do Recurso apresentado

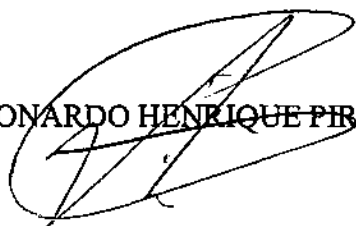
CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade do mesmo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2009.

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'L' and 'P' intertwined, with a horizontal line crossing through the middle.